



PROCESSO 42682

CONCORDATA PREVENTIVA

AUTORA ANTARAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

JUÍZA PROLATORA MARIA ELISA SCHILLING CUNHA

DATA 13.04.2000

Vistos estes autos.

ANTARAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ingressou com pedido de concordata preventiva, cujo processamento foi ordenado em 29 de maio de 1998

Iniciadas as diligências e os trâmites legais, não foram cumpridos os pagamentos avençados. Intimada, a concordatária informou que encerrou as atividades, depositando as mercadorias remanescentes junto ao depósito judicial.

O Comissário se manifestou e o Ministério Público requereu a quebra.

É o relatório. Decido.

Ante os sucessivos descumprimentos do plano de pagamento e demais exigências legais; o inteiro teor das informações da concordatária (fl.217/218); a manifestação do Sr. Comissário e do parecer de fl. 226/227 do Ministério Público; para evitar maiores prejuízos aos credores, impõe-se a decretação da quebra.



Diante do exposto, com fundamento no art. 162, *caput* do Decreto -lei nº 7661/45, declaro rescindida a concordata preventiva e DECRETO A FALÊNCIA de ANTARAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o que faço na data de hoje às 14 horas.

Fixo o termo legal da falência, provisoriamente em 29.03.98, marcando o prazo de 20 dias para os credores posteriores ao pedido de concordata declararem seus créditos.

Nomeio para o cargo de síndico o atual comissário, Dr. Paulo Luiz Arenhardt, o qual, após o compromisso legal, deverá diligenciar na regular e célere tramitação do feito.

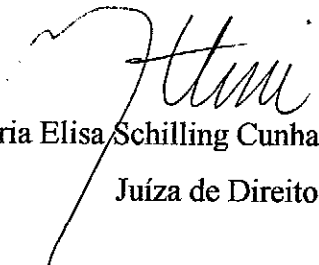
Intime-se o representante legal da falida para prestar informações de que trata o art. 34 da Lei falimentar.

Cumpra a Sra. Escrivã as exigências de que tratam os artigos 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Editais.

Intimem-se.

Lajeado, 13 de abril de 2000.


Maria Elisa Schilling Cunha
Juíza de Direito